



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 16/04/25

pp. Marcella Lima  
Conceição de Marla Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Marcella Lima  
**Marcella Lima**  
Secretária Legislativa - CCJ

Ao Deputado Rubens

Vieira  
para relatar.

Em 22/07/25

Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça

HP

## PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 71/2025

“Declara Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Piauí a Exposição Agropecuária de Parnaíba - EXPOAPA e a inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado e dá outras providências.”

RELATOR: **DEPUTADO RUBENS VIEIRA**

### I - RELATÓRIO

Nos termos regimentais desta Casa Legislativa, apresento parecer acerca do **Projeto de Lei nº 71/2025**, de autoria da **Deputada Estadual Gracinha Mão Santa**, que declara Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Piauí a Exposição Agropecuária de Parnaíba - EXPOAPA e a inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado, nos termos do artigo 141, inciso I, alínea *a*<sup>1</sup> do Regimento Interno.

A EXPOAPA é uma tradicional feira agropecuária que movimenta significativamente a economia de Parnaíba e de toda a região norte do Estado. O evento reúne expositores, criadores, produtores rurais, comerciantes e representantes do setor agropecuário, contribuindo para o fortalecimento das cadeias produtivas da pecuária, agricultura, comércio e turismo regional.

---

<sup>1</sup>**Art. 141.** As proposições se constituem em:  
I - de iniciativa comum, observada a repartição constitucional de competências:  
a) projetos de lei;

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

A justificativa da proposição destaca o impacto socioeconômico positivo da feira, que fomenta negócios, promove intercâmbio tecnológico, amplia oportunidades de emprego e estimula o desenvolvimento rural e urbano. O reconhecimento oficial da EXPOAPA no calendário estadual representa o apoio institucional ao setor produtivo do litoral piauiense, incentivando a continuidade e expansão desse evento que já integra a identidade econômica e cultural de Parnaíba.

A proposta não cria despesa pública nem interfere na autonomia administrativa de órgãos ou entes federativos. Trata-se de um reconhecimento simbólico e estratégico de um evento já consolidado.

Eis o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei Ordinária nº 71/2025 se apresenta em plena consonância com os preceitos constitucionais e legais que regem a atuação legislativa estadual. Sua iniciativa encontra fundamento no art. 24 da Constituição Federal, que trata da competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre temas de interesse local, desenvolvimento econômico e cultura.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição apresenta redação clara, objetiva e em conformidade com os princípios da legalidade e da economicidade, não gerando qualquer impacto orçamentário direto ao erário estadual, pois trata unicamente do reconhecimento oficial de evento já existente e consolidado no calendário econômico do Estado.

Para além dos aspectos formais e legais, merece especial destaque o mérito da matéria. A EXPOAPA – Feira de Exposição Agropecuária de Parnaíba – é um evento de grande tradição e relevância para o setor agropecuário piauiense, sobretudo para a região litorânea do Estado. Trata-se de uma iniciativa que vai além da exibição de produtos e animais, funcionando como um polo de negócios, inovação tecnológica, promoção da agricultura familiar, incentivo ao turismo e fortalecimento da economia regional.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

A institucionalização da EXPOAPA no calendário oficial de eventos do Estado do Piauí representa o reconhecimento por parte do Poder Público da importância de valorizar e apoiar as vocações econômicas locais, fomentando a geração de renda, a circulação de capital, a articulação entre produtores e consumidores, além de impulsionar políticas públicas voltadas ao setor rural.

Ainda, sob a ótica simbólica e cultural, a inserção da feira no calendário estadual resgata o papel histórico do município de Parnaíba como um dos centros mais dinâmicos do desenvolvimento econômico do Piauí. A valorização da EXPOAPA contribui não apenas para fortalecer a autoestima da população local, mas também para projetar a cidade em nível estadual e nacional como referência no setor agropecuário. Em suma, o projeto conjuga juridicidade, boa técnica legislativa e alto impacto social e econômico, sendo digno de acolhimento por este Parlamento.

Passando a análise sobre o rito do referido projeto, observo que se encontra de acordo com os artigos 97<sup>2</sup>, 98, 99, 100 e 101 do Regimento Interno desta Casa. Seguindo o parecer, examinemos os demais requisitos do Projeto de Lei que ora encontra-se sob análise:

A função legislativa está sendo exercida por proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 141, inciso I, alínea *a*. Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 142<sup>3</sup> do Regimento Interno.

<sup>2</sup>Art. 97. O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:

I - relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;  
II - voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e  
III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a aposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.

§ 1º Se a apresentação de emenda a uma proposição ocorrer após a emissão de parecer pelo Relator, o parecer à emenda pode dispensar o relatório.

§ 2º A emenda apresentada quando a proposição se encontrar em Comissão de Mérito deve ser previamente apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º O Presidente da Assembleia pode devolver à Comissão o parecer que não atender às exigências regimentais, para o fim de ser devidamente retificado de acordo com os padrões instituídos por meio de Manual de Redação de Documentos desta Assembleia.

§ 4º Para elaboração dos pareceres conforme o padrão adotado, os Deputados podem se valer dos serviços do assessoramento e consultoria técnico-legislativa especializados, sobretudo nas Comissões de Mérito.

§ 5º Deve constar no local descrito no inciso III, o acatamento do parecer por membro de outra Comissão, quando realizada reunião conjunta, com a aposição das assinaturas que se fizerem necessárias.

§ 6º O parecer técnico-legislativo não se confunde com o parecer técnicoconsultivo, na medida em que este não é e tampouco se destina a apreciar uma proposição, embora seja também elaborado pelas Comissões Técnicas, mas a oferecer resposta de ordem técnico-científica sobre algum tema de interesse social, econômico, jurídico ou de qualquer outra área relevante, consultado mediante requerimento de Deputado, de Comissão, da Mesa ou do Presidente da Assembleia.

§ 7º O parecer técnico-consultivo deve observar, na sua estruturação, apenas o relatório circunstanciado sobre o tema sob consulta e, ao final, a exposição das conclusões, sendo elaborado e subscrito exclusivamente por assessoria técnica especializada à disposição das Comissões.

<sup>3</sup>Art. 142. Não devem ser recebidas as proposições que:

I - contenham assunto alheio à competência da Assembleia;  
II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante da nobre colega Parlamentar, Deputada Estadual Gracinha Mão Santa, a boa técnica legislativa da proposição, **manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.**

Este é o meu parecer.

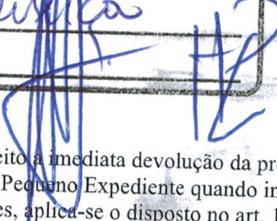
**III. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- Aprovação  
 Rejeição

*Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),*  
\_\_\_\_\_ de abril de 2025.

  
**RUBENS VIEIRA**  
RELATOR  
Deputado Estadual  
Partido dos Trabalhadores (PT)

APROVADO À UNANIMIDADE EM, <u>29/04/25</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE: <u>Justiça</u>

- III - forem flagrantemente antirregimentais;  
IV - estejam mal redigidas;  
V - contenham expressões ofensivas; ou  
VI - forem manifestamente inconstitucionais.

§ 1º A ocorrência de qualquer das situações elencadas nos incisos acima tem como efeito a imediata devolução da proposição ao Autor, para que promova as necessárias retificações, somente sendo encaminhadas para leitura no Pequeno Expediente quando integralmente sanadas.  
§ 2º Quando qualquer das hipóteses dos incisos for observada no âmbito das Comissões, aplica-se o disposto no art. 114, II.